



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 255.442 - CE (2012/0239018-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : FERNANDO ANTONIO TEIXEIRA TÁVORA E OUTRO(S)
AGRAVADO : NILSON ALVES DE LIMA
ADVOGADO : LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. INSCRIÇÃO DE FILHO INVÁLIDO COMO DEPENDENTE PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS. DECISÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM FUNDADA EM DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 280 DO STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 6º, § 2º. DA LICC. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A análise de Legislação Estadual é medida vedada na via estreita do Recurso Especial, a teor da Súmula 280 de STF, aplicável ao caso por analogia.

2. O tema inserto no art.6º, § 2º. da LICC não foi debatido pelo Tribunal de origem e não foram opostos Embargos de Declaração com o objetivo de sanar eventual omissão. Carece, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF.

3. Agravo Regimental do Estado do Ceará desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Ari Pargendler e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 25 de junho de 2013 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 255.442 - CE (2012/0239018-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : FERNANDO ANTONIO TEIXEIRA TÁVORA E OUTRO(S)
AGRAVADO : NILSON ALVES DE LIMA
ADVOGADO : LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto pelo ESTADO DO CEARÁ contra decisão que negou provimento ao seu Agravo em Recurso Especial por incidência das Súmulas 280, 282 e 356 do STF.

2. O agravante aduz que *não há falar em interpretação de normas locais, pois o Recurso Especial está calcado na ilegitimidade passiva do Estado e na ausência de interesse de agir, cuja análise é viável pela apreciação dos argumentos, nos termos da teoria da asserção* (fls.311).

3. Alega, ainda, que a matéria tratada no art. 6o., § 2o. da LICC está devidamente prequestionada.

4. Requer o conhecimento e provimento do presente Agravo para dar provimento ao Agravo em Recurso Especial.

5. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 255.442 - CE (2012/0239018-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : FERNANDO ANTONIO TEIXEIRA TÁVORA E OUTRO(S)
AGRAVADO : NILSON ALVES DE LIMA
ADVOGADO : LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA

VOTO

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. INSCRIÇÃO DE FILHO INVÁLIDO COMO DEPENDENTE PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS. DECISÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM FUNDADA EM DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 280 DO STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 6º, § 2º. DA LICC. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *A análise de Legislação Estadual é medida vedada na via estreita do Recurso Especial, a teor da Súmula 280 de STF, aplicável ao caso por analogia.*

2. *O tema inserto no art.6º, § 2º. da LICC não foi debatido pelo Tribunal de origem e não foram opostos Embargos de Declaração com o objetivo de sanar eventual omissão. Carece, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF.*

3. *Agravo Regimental do Estado do Ceará desprovido.*

1. A despeito das alegações do agravante, razão não lhe assiste, porquanto os argumentos trazidos no recurso não foram suficientes para infirmar a decisão recorrida, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos, que por ora transcrevo no essencial:

5. *A pretensão não comporta acolhimento.*

6. *De início, no tocante à Lei Estadual 14.687/10 e ao Decreto Estadual 25.821/00, não cabe Recurso Especial fundado em alegação de violação de legislação local, por não se enquadrar no conceito de lei federal. Inteligência da Súmula 280 do STF, aplicável ao caso por analogia.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. Quanto à tese de ilegitimidade passiva, concluiu o Tribunal a quo que (fls. 220/221):

1. Da preliminar de ilegitimidade passiva do listado do Ceará.

Sustentou o Estado do Ceará carecer de legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda.

Contudo, cumpre salientar que o autor formulou dois pedidos: 1o) a inscrição do filho inválido como seu dependente junto ao IPEC (atual ISSEC), com o escopo de obter assistência médico-hospitalar; e 2o) que fosse considerado também seu dependente previdenciário.

Feitas tais considerações, entendo insubsistente o argumento suscitado acerca da ilegitimidade passiva do ente federativo, posto que embora não tenha legitimidade quanto ao primeiro pedido, relativo a sua inscrição no ISSEC, devido este ter natureza de Autarquia, possuindo personalidade jurídica própria e distinta do Estado do Ceará.

De outro modo, na temática da previdência, com a publicação da Lei Complementar 12/99, foi instituído o chamado Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Cíveis e Militares (SUPSEC), determinando que toda a gestão do referido sistema previdenciário ficaria a cargo da Secretaria da Fazenda, órgão da Administração Direta, até que fosse criada entidade autárquica previdenciária. Transcrevo seu art. 11:

Art. 11 O Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Cíveis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará -SUPSEC, enquanto não constituída pessoa jurídica para esse fim, será gerido pela Secretaria da Fazenda, cabendo a esta o planejamento, a coordenação, a execução, a supervisão e o controle das atividades do Sistema.

Posteriormente, o Art. 37 da Lei 13-875/017 atribuiu à Secretaria do Planejamento e Gestão (SEPLAN) a coordenação, controle e avaliação da gestão previdenciária.

Portanto, como até a presente data não foi criada autarquia estadual de fins previdenciários, a legitimidade passiva nesta matéria é do Estado do Ceará, pela expressa disposição do Art. 11 da Lei Complementar 12/99.

8. A pretendida inversão do julgado mostra-se inviável, na medida em que também implicaria, necessariamente, a análise da legislação local, em especial da Lei Estadual 13.875/07 e da Lei Complementar Estadual 12/99, providência vedada na via estreita do Recurso Especial, a teor da Súmula 280 do STF, aplicável ao caso por analogia. Corroborando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

esse entendimento:

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. ILEGITIMIDADE. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO DA SÚMULA 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. *Em homenagem aos princípios da economia, da instrumentalidade e da fungibilidade, o pedido de reconsideração pode ser recebido como agravo interno, nos termos da jurisprudência desta Corte. (AgRg no CC 104.599/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 10/06/2009).*

2. *O Tribunal de origem decidiu a questão com fundamento no Decreto Estadual 25.168/99. Assim, no caso, o verificação da ilegitimidade passiva, demandaria a análise de legislação local, constatação que atrai o óbice da Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal.*

3. *Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp. 480.439/RJ, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 13.10.2009).*

9. *Por fim, o argumento concernente ao art. 6o., § 2o. da LICC não foi apreciado pelo Tribunal de origem e não foram opostos Embargos de Declaração com o objetivo de sanar eventual omissão. Carece, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF. Seguindo esse entendimento:*

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTS. 21 E SEQUINTE DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. MATÉRIA FÁTICA. LEI LOCAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 7/STJ E 280/STF. PRESCRIÇÃO. ATO OMISSIVO. SÚMULA 85/STJ. APLICABILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. *Para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. Hipótese em que o Tribunal de origem não emitiu nenhum juízo de valor acerca do art. 21 da LC 101/00, restando ausente seu necessário prequestionamento, nos termos das Súmulas 282/STF e 211/STJ.*

2. *O exame da natureza jurídica da relação existente entre as partes litigantes demandaria o reexame de matéria fática, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. *Para se aferir se o direito pleiteado pelo agravado possui previsão legal, seria necessário o exame de lei local, inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 280/STF.*

(...).

5. *Agravo regimental não provido (AgRg no Ag. 1.402.420/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 13.10.2011).*

10. *Diante do exposto, com esteio no art. 34, VII do RISTJ, nega-se provimento ao Agravo do ESTADO DO CEARÁ.*

2. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental do ESTADO DO CEARÁ.

3. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0239018-3

AgRg no
AREsp 255.442 / CE

Números Origem: 20000116882552 200102442312 56382516200008060001 563825162000080600011
563825162000080600012

EM MESA

JULGADO: 25/06/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : FERNANDO ANTONIO TEIXEIRA TÁVORA E OUTRO(S)
AGRAVADO : NILSON ALVES DE LIMA
ADVOGADO : LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Inclusão de Dependente

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : FERNANDO ANTONIO TEIXEIRA TÁVORA E OUTRO(S)
AGRAVADO : NILSON ALVES DE LIMA
ADVOGADO : LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Ari Pargendler e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.